



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

“Altera as Leis Municipais nº 1.425, de 15 de dezembro de 1998 e nº 1.844, de 14 de janeiro de 2009.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o Parágrafo 2º e 3º e acrescenta os parágrafos 4º e 5º do Artigo 10, da Lei Municipal nº 1.425 de 15 de dezembro de 1998, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 10.

(...)

§2º. As designações para as funções gratificadas de Coordenador de Escola e de Supervisor Pedagógico descritas nos incisos I e II deste artigo serão realizadas por meio de Portaria do Prefeito Municipal, com base em indicações da Secretaria Municipal de Educação, observada e exigida a habilitação profissional e experiência mínima estabelecida na descrição da respectiva função, constante no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§3º. A designação para a função gratificada de Diretor de Escola, descrita no inciso III deste artigo deverá ocorrer, por meio de processo seletivo, mediante realização de prova objetiva, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, e posterior escolha realizada com a participação da comunidade escolar.

§4º. Em se tratando de escolas localizadas na zona rural, o representante da unidade escolar poderá ser designado diretor(a) ou coordenador(a), com funções de diretor, em uma unidade ou conjunto de unidades escolares rurais, que deverá ocorrer por meio de processo seletivo, mediante realização de prova objetiva, de acordo com critérios técnicos



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

de mérito e desempenho, e posterior escolha realizada com a participação da comunidade escolar.

§5º. A designação para a função gratificada de Diretor de Escola, descrita no inciso III deste artigo será regulamentado por meio de Decreto emitido pelo Prefeito Municipal, considerando-se os critérios mínimos de realização de prova objetiva, apresentação de plano de gestão e aprovação da comunidade escolar.

Art. 2º - O inciso III, do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.844 de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. O Profissional da Educação designado para a função de Diretor de Escola fará jus ao recebimento da gratificação, conforme funcionamento das Unidades Escolares:

a- Ao membro do Magistério Público Municipal, designado como Diretor ou coordenador de escolas rurais, com as funções de Diretor de Escola, com funcionamento de 30 (trinta) horas semanais, será concedido um adicional de remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) do nível inicial da Tabela Z, atualizada, da Lei Municipal nº 1.425 de 1998.

b- Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função de Diretor de Escola, com funcionamento em dois ou três turnos – 40 (quarenta) horas semanais, será concedido um adicional de remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) do nível inicial da Tabela Z, atualizada, da Lei Municipal nº 1.425 de 1998.

c- Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Diretor de Escola será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, para os cargos de 40 (quarenta) horas.

d- Farão jus às gratificações mencionadas nesta Lei, os membros efetivos, de carreira, do Magistério Público Municipal, pertencentes aos quadros dos cargos de PI e PII, que estiverem exercendo as devidas



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

funções, não sendo permitida a incorporação das mesmas em seus vencimentos.

e- Ao Professor da Educação Básica no exercício da função de Diretor de Escola não será concedido os 20% (vinte por cento) de incentivo à docência, devido à natureza da função.

f- O Diretor Escolar não poderá lecionar na mesma escola em que dirige.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 25 de junho de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 028/2025, que tem como objetivo alterar as Leis Municipais nº 1.425, de 15 de dezembro de 1998 e nº 1.844, de 14 de janeiro de 2009.

O presente projeto visa regulamentar o Processo seletivo de diretores de escola, da rede pública municipal de ensino, condicionado ao VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) do FUNDEB, conforme estabelece o artigo 14, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020, priorizando critérios técnicos de mérito e desempenho.

O objetivo de adotar o processo seletivo para a função é garantir que a gestão escolar seja sempre ocupada por profissionais qualificados, cumprir com os critérios de gestão e melhoria da aprendizagem para a distribuição dos recursos do VAAR em 2026, o que pode proporcionar mais recursos para a rede de ensino municipal, por meio desta complementação.

Neste contexto, esclarecemos que, a nova redação dada ao *parágrafo 3º do Art. 1º* deste Projeto de Lei, respalda-se na orientação legal encontrada no Art. 14, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020. Além disso, a nova redação dada ao parágrafo 4º, do mesmo artigo, respalda-se no Parágrafo 4º do Art. 44, da Resolução CEE nº 495, de 29 de novembro de 2023, pelo fato da maioria das escolas rurais terem um reduzido número de alunos.

Acompanha o presente projeto toda documentação necessária para entender como funciona o benefício do VAAR e a comprovação de que todas cidades vizinhas já fizeram as adaptações necessárias e recebem o recurso, não captado pelo nosso Município, há anos.

Em razão da necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei até o final do mês de julho, para conseguir receber os recursos mencionados (VAAR), o Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, na forma prevista nos Arts. 196 e 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto e solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa, par a sua aprovação.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 25 de junho de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Projeto de Lei 028/2025

ASSUNTO:

Altera as Leis Municipais nº 1.425/1998 e nº 1.844/2009.

RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos das Leis Municipais nº 1.425/1998 e nº 1.844/2009, a fim de regulamentar a designação para cargos de Coordenador de Escola, Supervisor Pedagógico e Diretor de Escola, bem como atualizar critérios de remuneração para funções gratificadas, especialmente no que se refere a unidades escolares rurais.

O projeto também estabelece que a escolha de diretores de escola ocorrerá mediante processo seletivo ou escolha com participação da comunidade escolar, além de definir que as gratificações não serão incorporadas aos vencimentos e que o incentivo à docência não será devido a ocupantes de cargo de direção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Conforme exposto na justificativa, a proposta busca adequar a legislação municipal às exigências do Valor Aluno Ano por Resultado (VAAR), componente do FUNDEB, como condição para habilitação do município ao recebimento desses recursos em 2026.

A matéria foi instruída com justificativa e documentos anexos, não tendo sido apresentadas emendas ao seu texto. O projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

PARECER:

A competência legislativa do Município para dispor sobre a organização e o funcionamento de sua rede de ensino está prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A matéria versa sobre a estrutura administrativa da educação municipal e a valorização dos profissionais da educação, o que se alinha com os moldes constitucionais.

A exigência de processo seletivo para a escolha de diretores escolares visa adequar as demais normas pertinentes, a fim de estabelecer, como condicionante para o recebimento do recurso, que a rede de ensino adote processo meritocrático e transparente para provimento de cargos de gestão escolar. Nesse sentido, a alteração proposta está em consonância com a normativa federal e visa garantir maior qualidade e eficiência na administração das escolas municipais.

No que se refere à forma das gratificações e adicionais, não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta à legislação superior. A não incorporação das gratificações aos vencimentos também é prática válida, especialmente quando se trata de função comissionada ou de confiança.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se redigido de forma clara e objetiva.

Dessa forma, conclui-se que a matéria está apta à apreciação pelo plenário, inexistindo óbices de natureza jurídica ou legislativa que impeçam sua regular tramitação e deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 028/2025.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Germano Justino Ferreira

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Presidente

Carlos Henrique Romanelli

Vice-Presidente